



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 696 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/09/2009

PROCESSO Nº: 1/2589/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200507099

AUTUANTE: PEDRO RODRIGUES MOURÃO MATRICULA Nº: 006.724-1-6

RECORRENTE: AURORA PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO AO USO DE ECF. Os contribuintes obrigados ao uso de ECF só poderão utilizar outro documento fiscal em suas vendas a varejo nas situações especificadas em regulamento. No presente caso, a empresa autuada registrou suas vendas a consumidor fiscal através de NFVC, sem motivo justificável, quando estava sujeita ao uso de ECF. Infringência a cláusula primeira do Convênio ECF 01/98, incorporado à legislação tributária estadual através do Dec. nº 24.882/98. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do reequadramento da penalidade. Sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original; art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03 e art. 123, inciso VII, "m" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Adota-se inicialmente o relatório contido no parecer 411/2007 da Consultoria Tributária, apenso as fls. 330, *in verbis*:

"Relata a peça inaugural que o contribuinte indicado, no período de dezembro de 2000 a novembro de 2004, emitiu notas fiscais de venda a consumidor no valor de R\$ 2.563.180,50, quando dispunha e estava obrigado ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal.

O feito correu à revelia. O julgador singular considerou caracterizada a infração, resolvendo pela procedência da autuação.

O contribuinte ingressou nos autos com recurso voluntário, alegando que tem como atividade econômica o comércio varejista de combustíveis, cujo imposto devido por substituição tributária já fora retido e que, apesar da prescindibilidade da emissão de notas fiscais para o cumprimento da obrigação tributária principal, quando das operações de venda, emitira o documento fiscal exigido pela legislação tributária.

Alega a recorrente que se encontrava impossibilitada de emitir cupons fiscais, em decorrência de falhas no seu sistema de informática e que, com a emissão das notas fiscais manuais, julgara cumpridas suas obrigações acessórias.

Assevera que, caso se entendesse pela procedência do feito, a multa a ser aplicada, em se tratando dos anos de 2000 a 2003, seria a constante no art. 126 da Lei 12.670/96, pela sua redação original, enquanto que, em relação ao exercício de 2004, deve se utilizar a do parágrafo primeiro do supracitado artigo, com a redação dada pela Lei 13.418/03, uma vez que todas as suas operações estão sujeitas à substituição tributária e foram escrituradas nos livros competentes.

Em razão dos argumentos expostos na peça recursal, decidiu-se pelo encaminhamento do processo à Célula de perícias e Diligências para que fosse verificado se as notas fiscais de venda a consumidor emitidas no período da infração referem-se a mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária e se estão regularmente escrituradas.

Recebido o laudo pericial, considerando as alterações na Lei nº. 12.670/96, promovidas pela Lei nº 13.418/2003, aditou-se o pedido de perícia anteriormente formulado, a fim de que se fosse especificado por períodos – dezembro de 2000 a dezembro de 2003 e janeiro a novembro de 2004 – qual a base de cálculo dos produtos sujeitos a substituição tributária e a tributação normal, bem como informações acerca da escrituração das notas fiscais.

Prestadas as devidas informações em novo laudo pericial, vem o contribuinte aos autos manifestar-se acerca de valores lançados pelo perito, relativos a determinadas notas fiscais que, no seu entender, merecem correção".

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da autuação, em virtude do reenquadramento da penalidade aplicada a infração, de acordo com período em que foi praticada, implicando na redução do crédito tributário inicialmente lançado. Tal entendimento foi acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Recai sobre a empresa autuada a acusação de ter registrado suas vendas a varejo através de notas fiscais de venda a consumidor, quando estava obrigada a emitir cupom fiscal através de ECF.

A matéria discutida nos autos encontra-se disciplinada no Convênio ECF 01/98, que foi ratificado e incorporado à legislação tributária estadual através do Dec. nº 24.882/98. Sobre a obrigatoriedade do uso do ECF, dispõe o referido convênio da seguinte forma:

"Cláusula primeira. Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de cupom fiscal-ECF.

§ 2º Somente será permitida a emissão de documentos fiscais por qualquer outro meio, inclusive manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais como falta de energia elétrica, quebra ou furto do equipamento e nas condições previstas no Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, devendo o usuário anotar o motivo no livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência (RUDFTO), modelo 6".

Como se infere do dispositivo acima reproduzido, os estabelecimentos obrigados ao uso do ECF só poderão utilizar outro documento fiscal nas vendas a varejo em casos excepcionais, que impossibilitem a emissão do cupom fiscal por motivo de força maior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada estava obrigada ao uso do ECF e emitiu notas fiscais de venda a consumidor para registrar suas vendas no varejo ocorridas nos exercícios de 2000 a 2004. Alega que não emitiu cupom fiscal, em razão de falhas no seu sistema de informática, que a impossibilitou de configurar a impressora fiscal as respectivas bombas de abastecimento.

Ora, tal argumento não tem o condão de desconstituir o crédito tributário lançado, já que não consta do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO) qualquer registro acerca deste fato. O motivo alegado pela autuada até justificaria a utilização da nota fiscal de venda a consumidor, mas não por tempo indeterminado. Tal providência deveria substituir provisoriamente a emissão do cupom fiscal até que o motivo impeditivo do uso do ECF fosse sanado.

No presente caso, a empresa autuada adotou a exceção como regra e passou a emitir documento fiscal em modelo diverso daquele a que estava obrigada a emitir, infringindo, deste modo, as disposições contidas no convênio 01/98.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada alega que os produtos que comercializa estão sujeitos a sistemática de substituição tributária e, por conta disso, estaria sujeita a penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, para as infrações cometidas nos exercícios de 2000 a 2003 e a pena prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal para as infrações cometidas no exercício de 2004.

Como se sabe, a sanção para o ilícito denunciado na inicial está prevista no art. 123, inciso VII, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

Contudo, em razão da sistemática de tributação a que está sujeita as operações realizadas pela empresa autuada, no caso, substituição tributária, há que ser aplicada prioritariamente à multa prevista no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original, ou no parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 13.418/03, se as operações estiverem registradas nos livros fiscais.

Deste modo, em relação as operações sujeitas a substituição tributária realizadas nos exercícios de 2000 a 2003 há que ser aplicada a multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, na sua redação original.

No que se refere as operações efetuadas no exercício de 2004, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 está condicionada ao registro da operação nos livros fiscais.

Assim, considerando o resultado pericial que repousa às fls. 320, o crédito tributário terá a seguinte composição:

- 1) Para as operações sujeitas a substituição tributária ocorridas nos exercícios de 2000 a 2003: multa prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação original (30 ufirs = R\$ 48,22)
- 2) Para as operações sujeitas a substituição tributária ocorridas no exercício de 2004 não registradas nos livros fiscais, no valor de R\$ 214.997,74: multa prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 (1% x R\$ 214.997,74 = R\$ 2.149,97). Para as operações sujeitas a tributação normal e substituição tributária não registradas nos livros fiscais, valor de R\$ 694.965,56: multa prevista no art. 123, inciso VII, "m" da Lei nº 12.670/96 (5% x R\$ 694.965,56 = R\$ 34.748,27).

No que se refere a manifestação acerca do laudo pericial, os seus argumentos tornaram-se inócuos diante da penalidade aplicada para as operações realizadas nos exercícios de 2000 a 2003.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da ação, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....R\$ 36.946,46

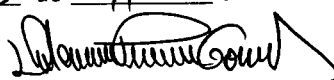


DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente AURORA PETRÓLEO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, todavia, aplicando-se a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, para o período de 2000 a 2003; o parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para o período de janeiro a novembro de 2004, relativamente as mercadorias sujeitas a substituição tributária cujas operações foram escrituradas; art. 123, inciso VII, "m" da Lei nº 12.670/96, para as mercadorias sujeitas a substituição tributária cujas operações não foram escrituradas, considerando-se o período do cometimento da infração, o regime de recolhimento do imposto e a escrituração, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2.009.

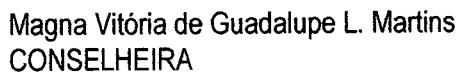

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

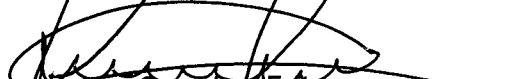

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenele
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO